



SENADO FEDERAL

(*)PARECER

Nº 179, DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2013 (nº 2.014/2011, na origem, do Deputado Arnaldo Faria de Sá), que *altera o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (percentual mínimo para assistência à saúde pelas entidades certificadas para renovação de convênios).*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.014, de 2011, na origem), que *altera o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*

A finalidade precípua da alteração proposta pelo art. 1º do projeto é permitir a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido a entidades que, embora não sejam especificamente da área da saúde, atendam, basicamente, aos seguintes requisitos: (i) prestem serviços assistenciais de saúde não renumerados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a trabalhadores ativos e inativos e aos respectivos dependentes ou beneficiários; e (ii) seja a prestação dos serviços decorrente de acordo estabelecido em convenção coletiva de trabalho ou em lei estadual anterior à vigência da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Ressalte-se que a Lei nº 12.101, de 2009, dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. A teor do art. 1º dessa lei, fazem jus à isenção as pessoas jurídicas de direito privado, sem

(*) Republicado, em 15/4/2014, para fazer constar a assinatura do presidente ao Parecer.

fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

O PLC nº 125, de 2013, propõe, ainda, as seguintes alterações na redação do art. 110 da Lei nº 12.249, de 2010:

1) substituir a flexão do verbo “destinar” do trecho “**destinem** no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS” por “**apliquem**”, cuja consequência é exigir que a entidade candidata à renovação do Cebas realmente aplique o mencionado percentual na prestação de serviços ao SUS, não remunerados pelo Sistema, em vez de apenas destiná-lo;

2) suprimir, do trecho mencionado no item 1, a expressão “**com universalidade de atendimento**” – que se refere ao caráter da assistência à saúde prestada aos beneficiários do SUS –, visto que essa expressão é uma redundância legal, uma vez que tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde –, já estabelecem que a universalidade de acesso é um dos princípios que deverão ser observados na prestação de ações e serviços de saúde pelo SUS;

3) especificar, no mesmo trecho, que os serviços prestados aos beneficiários do SUS pela entidade constem de “internação hospitalar e atendimento ambulatorial”.

O art. 2º do PLC nº 125, de 2013, é a cláusula de vigência da lei, com início previsto para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Deputado Arnaldo Faria de Sá esclarece que a finalidade da medida proposta é “abrir a situação na qual por meio de Lei e Convênio com Autarquia Estadual, existe o atendimento médico por entidade não remunerada pelo Sistema Único de Saúde – SUS a uma coletividade”. Sua Excelência cita, a título de exemplo, a Lei Estadual nº 452, de 2 de outubro de 1974, do Estado de São Paulo, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, autarquia encarregada da prestação de previdência e assistência médica-hospitalar e odontológica a seus contribuintes.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada em caráter conclusivo por três colegiados: (1) Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); (2) Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na primeira delas, o PLC nº 125, de 2013, foi aprovado na forma de substitutivo, acatado pelas demais, cujo texto final é o que foi enviado para revisão do Senado Federal e ora está sob o exame da CAS.

Nesta Casa, a matéria não foi objeto de emendas, e a sua apreciação neste Colegiado é de caráter não terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a seguridade social, assistência social, proteção e defesa da saúde, e assuntos correlatos. Dessa maneira, a distribuição do PLC nº 125, de 2013, para apreciação desta Comissão está em conformidade com o que dispõe o Regimento, visto que trata de aspectos concernentes à renovação de certificado que atesta o caráter benéfico de entidades sem fins lucrativos que prestam assistência na área da saúde, não remunerada pelo SUS.

Pelo fato de a apreciação da matéria ter sido delegada apenas à CAS, devem ser apreciados, além do mérito, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto.

No que respeita à constitucionalidade, não identificamos óbices à aprovação, visto que legislar sobre a matéria básica de que trata o projeto (seguridade social) é de competência privativa da União, conforme determina o art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal. Ademais, a teor do que dispõe o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que trate da matéria pode ser assumida por parlamentar de qualquer das Casas Legislativas, não sendo, portanto, reservada a outro Poder.

Não há, igualmente, impedimentos quanto à juridicidade, visto que o projeto propõe apenas alterar dispositivo vigente, sem infringir o nosso ordenamento jurídico.

No tocante à técnica legislativa, há que observar que a ementa do PLC nº 125, de 2013, não especifica a finalidade da alteração proposta, fato esse que contraria o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a

consolidação das leis. Com efeito, esse artigo determina que a ementa da lei explice, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei que, no caso, é permitir a renovação do Cebas de entidade para fazer jus ao benefício fiscal que o certificado habilita obter. Dessa maneira, proponho emenda de redação destinada a especificar, na ementa, o objeto da lei que o projeto vier a originar.

O mérito da proposição é inquestionável, pois tem a finalidade precípua de suprimir a restrição vigente no que respeita à finalidade das entidades que podem ser beneficiadas com a isenção de contribuições para a assistência social. Com efeito, o enunciado do art. 110 da Lei nº 12.249, de 2010, impõe essa restrição quando diz, logo no início, que apenas “as entidades da área de saúde” certificadas até o dia imediatamente anterior à publicação da Lei nº 12.101, de 2009, terão concedida a renovação do Cebas.

Essa restrição veda a renovação de certificados concedidos a entidades que não têm como única finalidade prestar assistência à saúde, mesmo que também a prestem, a exemplo da Cruz Azul de São Paulo, que, por força do art. 30 da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, do Estado de São Paulo, está obrigada a prestar serviços de saúde ao beneficiários dos contribuintes da autarquia estadual, Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM). Nos termos do § 1º do art. 1º da referida lei, estabelece que a CBPM é “uma instituição essencialmente de previdência e de assistência médico-hospitalar e odontológica”.

A nova redação proposta para o art. 110 da Lei nº 12.249, de 2010, elimina essa restrição, ao não especificar a natureza da assistência prestada pela entidade. Ou seja: substitui, logo no início do artigo, a expressão “entidades da área de saúde certificadas...” por “entidades certificadas...”.

As demais alterações propostas pelo projeto, citadas na primeira parte deste relatório, representam, igualmente, aperfeiçoamentos no tocante aos requisitos que deverão ser cumpridos pelas entidades candidatas à renovação do Cebas.

Em suma, considero que todas as alterações propostas pelo PLC nº 125, de 2013, devem ser acatadas, pois, além de aperfeiçoar as normas vigentes relativas à assistência complementar à saúde prestada pelo SUS, sanam o lapso legal que impede que instituições que não se dedicam exclusivamente a essa modalidade de assistência, mas que a têm como importante componente das suas atividades, renovem os certificados que as isentam de contribuições para a seguridade social.

III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.014, de 2011, na origem), com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2013, a seguinte redação:

“Altera o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para permitir a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) de entidades que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a trabalhadores e seus dependentes ou beneficiários, decorrentes do estabelecido em norma coletiva de trabalho ou em lei estadual anterior à vigência da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.”

Sala da Comissão, 19 de março de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais , Presidente
Presidente

J. Waldemir Moka, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 19/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
 RELATOR: Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) <i>Relator</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Assinatura</i>	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Assinatura</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>Assinatura</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Assinatura</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Assinatura</i>	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	2. João Vicente Claudino (PTB) <i>Assinatura</i>
Gim (PTB)	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de

dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 1º A certificação das entidades benfeitoras de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benfeitoras de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de

23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

Art. 110. As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida a renovação, na forma do regulamento. (Vide Decreto nº 7.300, de 2010)

Publicado originalmente no **DSF**, de 22/3/2014